



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388818-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MARA FRANCISCA FINATI MOREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2388818-78.2024.8.26.0000

Agravante: Mara Francisca Finati Moreira

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto: 726

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Mara Francisca Finati Moreira contra decisão que indeferiu pedido de realização de perícia médica em local próximo à sua residência, alegando dificuldades financeiras e de saúde para deslocamento até São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia médica deve ser realizada em local mais acessível à agravante, considerando suas condições de saúde e financeiras.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica foi designada para verificar a urgência e gravidade da situação alegada, sendo viável sua realização no IMESC em São Paulo, com possibilidade de transporte provido pela Secretaria Municipal de Saúde.

4. A realização da perícia no local adequado assegura a celeridade processual e evita tratamento discriminatório em relação a outros periciandos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A perícia médica deve ser realizada no local designado, salvo impossibilidade comprovada de deslocamento. 2. A celeridade processual e igualdade de tratamento devem ser preservadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Regimental Cível
2144244-27.2019.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª
Câmara de Direito Público, j. 25.11.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2321523-24.2024.8.26.0000,
Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j.
24.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Francisca Finati Moreira contra decisão de fls.109 dos autos de origem, que indeferiu pedido de realização de perícia na unidade descentralizada do Imesc em Araçatuba ou em outro local próximo à residência da autora, compatível com suas condições de saúde e financeiras. Alternativamente, requereu a realização de perícia no Município de Birigui, a ser realizada por perito local.

Narra, para tanto, que foi determinada a realização de perícia médica no IMESC, em São Paulo, cidade distante mais de 500 km de sua residência. Afirma ser beneficiária da gratuidade da justiça e em situação de vulnerabilidade financeira e de saúde, enfrentando dificuldades para cumprir essa exigência.

Sustenta que a decisão que impõe a realização da perícia em local distante ignora os obstáculos por ela enfrentados, comprometendo seu acesso à Justiça e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, há unidades descentralizadas do IMESC aptas a realizar a perícia solicitada, garantindo maior acessibilidade e respeitando as limitações de saúde e financeiras da parte, conforme corroborado pela jurisprudência.

Por fim, aduz que a exigência de deslocamento até São Paulo imporá ônus financeiro insustentável e poderá agravar o seu estado de saúde prejudicando a efetividade do processo e ferindo a garantia do devido processo legal.

O recurso foi regularmente processado sem concessão do efeito suspensivo inicialmente requerido e sem recolhimento do preparo pela agravante por ser beneficiária da justiça gratuita.

Contraminuta a fls.24/27

É o relatório

De início, cumpre esclarecer que, em regra, a matéria tratada no recurso não se enquadraria nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Contudo, diante do risco de prejuízo caso a questão seja analisada apenas em momento posterior, justifica-se a aplicação do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, sendo a situação excepcional devidamente caracterizada.

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. Decisão interlocutória que versa sobre o procedimento de produção de prova. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Reforma que se impõe. Taxatividade mitigada. Aplicação do REsp nº 1.704.520/MT. Agravo de instrumento. Prova Pericial. Imesc. Pretensão voltada à realização de perícia na Comarca de residência da agravante. Ausência de demonstração da existência de estabelecimento médico/hospitalar credenciados na Comarca de Santos à realização de prova médica psiquiátrica e dermatológica. Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, alegadamente sem recursos financeiros para o pagamento de transporte para deslocamento até a Comarca da Capital. Custo que ficará a cargo deste E. Tribunal de Justiça, a teor do art. 3º do Comunicado nº 149/2007 da Egrégia Presidência desta Corte. Agravo regimental provido para conhecer do recurso de agravo de instrumento e a ele dar parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2144244-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019).

No entanto, em que pese os esforços argumentativos da agravante, tenho que a decisão merece ser mantida.

Consta dos autos que a autora, ora agravante, foi diagnosticada com Gonartrose Bilateral (artrose em ambos os joelhos – CID M17), desde o ano de 2018

e alega que a doença vem progressivamente se agravando, causando dores intensas e deformidades nos joelhos.

Diante desse quadro, ajuizou ação de obrigação de fazer com intuito de que o Estado seja compelido a realizar a cirurgia de artroplastia total de joelho direito e esquerdo, com urgência.

O i.juízo *quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, “*a medida em que os documentos juntados não demonstram risco de dano grave que impeça o prévio contraditório*”.

Ato contínuo, foi determinada a realização da Perícia Médica pelo IMESC, na cidade de São Paulo, visando constatar se há urgência na realização do procedimento cirúrgico. A autora, por sua vez, alega que reside no município de Birigui-SP, localizado a mais de 500 (quinhentos) quilômetros da capital do Estado, o que torna inviável seu deslocamento por diversos fatores, tais quais: sua condição de saúde, que inviabiliza o deslocamento em viagens longas e a condição financeira da autora, por ser hipossuficiente.

O i.Magistrado *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que as unidades descentralizadas de Medicina Legal realizam perícias em casos específicos, que não é o caso da autora, ora agravante, e “*nos termos do Comunicado CG nº 655/2018, é possível a perícia domiciliar, mas de forma essencial aos periciandos acamados ou com severo prejuízo da mobilidade que impeça seu deslocamento*”.

Pois bem.

Não se desconsidera a condição de saúde da recorrente, nem a alegada hipossuficiência financeira. No entanto, apesar das dificuldades enfrentadas, a autora, com 58 anos, não relata detalhadamente suas condições de saúde atuais, tampouco apresenta parecer médico que comprove a impossibilidade de seu deslocamento até o IMESC, na cidade de São Paulo, a despeito da oportunidade conferida pelo

i. Magistrado *a quo* (fls.109 dos autos de origem).

Ressalte-se que a perícia médica foi justamente designada para averiguar a urgência e a gravidade da situação alegada. Além disso, vale destacar que não caberá à autora os custos do deslocamento, uma vez que é possível solicitar o transporte por meio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamentação pertinente.

Neste diapasão, a realização da perícia médica na unidade do IMESC é plenamente viável e compatível com a natureza da demanda, mormente pelo fato de que, conforme assentado pelo magistrado *a quo* e estabelecido pelo Comunicado CG nº 655/2018, a realização de perícia domiciliar é permitida, mas deve ser restrita aos casos de periciandos que estejam acamados ou que apresentem grave limitação de mobilidade que os impeça de se deslocar até o local da perícia.

No caso de outros periciandos, incluindo aqueles que conseguem se locomover com o auxílio de cadeira de rodas, a avaliação deve ser realizada no próprio Instituto Médico Legal.

Tal orientação visa assegurar não só a continuidade da prestação dos serviços às pessoas que realmente necessitam, mas também a celeridade processual, já que a realização da perícia no local adequado contribui para a agilidade no trâmite do processo, evitando a morosidade decorrente de procedimentos que poderiam ser realizados de maneira mais eficiente no instituto, sem prejuízo ao direito de acesso à justiça.

Destarte, de fato, atender ao pedido do agravante resultaria em um tratamento discriminatório em relação a outras pessoas em situação similar, o que não pode ser aceito, sob risco de violar o princípio da igualdade.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação condenatória em obrigação de fazer. Perícia médica. Local de realização. Unidade descentralizada do IMESC. Impossibilidade. Exame determinado não pode ser realizado na unidade local. Designação para a sede do instituto, em São Paulo, que se justifica. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321523-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)